



Número: **1001962-39.2020.4.01.3601**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Cáceres-MT**

Última distribuição : **28/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Financiamento do SUS, Hospitais e Outras Unidades de Saúde**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|---|--------------------|---------------------------------|-----------------|
| Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR) | | | |
| AGU - UNIÃO FEDERAL (REU) | | | |
| UNIÃO FEDERAL (REU) | | | |
| Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 12946 68797 | 06/09/2022 12:03 | Sentença Tipo A | Sentença Tipo A |



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Cáceres-MT

1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Cáceres-MT

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1001962-39.2020.4.01.3601

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: AGU - UNIÃO FEDERAL e outros

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido liminar, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando seja criado um grupo de trabalho para a formulação de política específica orientativa para os municípios fronteiriços quanto ao acesso de estrangeiros ao Sistema Único de Saúde.

Designada audiência de conciliação (ID 324131880), a qual se realizou no dia 03/12/2020 (ID 392681962), com representantes da AGU, da Secretário de Atenção Especializada à Saúde, do Ministério da Saúde/MT, da Assessoria Internacional do Ministério da Saúde. Foi concedido prazo de 20 (vinte) para que fossem juntados documentos pela UNIÃO com a finalidade de demonstrar que estavam sendo tomadas providências quanto aos fatos narrados na inicial.

No ID 542895886, a UNIÃO apresentou manifestação onde demonstrou a criação de um Grupo de Trabalho para organizar o acesso de bolivianos ao SUS no Município de Cáceres, por meio da Portaria GM/MS nº 740.

Instado a se manifestar sobre tal documento, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** pugnou pelo prosseguimento do feito.

A decisão de ID 609954369 indeferiu o pedido de tutela de urgência e determinou a citação da União.

Em contestação (ID 672914488), a União arguiu a perda superveniente do interesse processual, sob o fundamento de que fora instalado pelo Ministério da Saúde o respectivo Grupo de Trabalho pleiteado na exordial pelo MPF. Quanto ao mérito, aduziu que a saúde de cunho obrigacional individualizado é conferido aos brasileiros e estrangeiros residentes no País, destinatários expressos dos direitos fundamentais contidos no art. 5º da Constituição Federal. Argumentou que a não ampliação de tais direitos a estrangeiros não residentes é



perfeitamente compatível com o regramento constitucional, bem como com a margem de escolha que o legislador constituinte tem ao internalizar os direitos sociais. Pleiteou, ao final, a total improcedência da pretensão autoral.

No ID 700361988, o MPF requereu a rejeição da preliminar aduzida pela requerida e reiterou integralmente os argumentos trazidos na exordial, com o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Na decisão de ID 732520462, foi rejeitada a preliminar arguida pela União e determinada a produção de provas.

Intimadas, as partes informaram que não tinham outras provas a produzir (IDs 742395974 e 758483995).

É o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo necessidade de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I do CPC.

2.1 Preliminar - perda superveniente do interesse processual

A UNIÃO FEDERAL arguiu a perda superveniente do interesse processual (ID 672914488), sob o fundamento de que fora instalado pelo Ministério da Saúde o respectivo Grupo de Trabalho pleiteado na exordial pelo MPF.

A preliminar em questão restou devidamente analisada pela decisão de ID 732520462, cujos fundamentos reproduzo a seguir como razões de decidir:

"(...)

Inicialmente, entendo que a preliminar de extinção do processo, sem resolução do mérito, não merece ser acolhida.

De fato, conforme observado pelo MPF, a ação civil pública não tem como único objeto a criação do grupo de trabalho objetivando a formulação de política específica orientativa para os municípios fronteiriços no que tange ao acesso de estrangeiros ao Sistema Único de Saúde. Na verdade, a exordial objetiva, ainda, as seguintes providências:

c.1.1) tomar providências concretas para a efetivação das medidas de esclarecimento aos órgãos de saúde em localidades de fronteira quanto ao atendimento à saúde de estrangeiro, inclusive por meio de ampla divulgação dessas medidas;

c.1.2) apontar medidas que garantam a qualidade dos atendimentos aos residentes no Município de Cáceres/MT e região, sem prejuízo da indicação de providências para racionalizar a utilização do serviço de saúde por estrangeiros, incluindo eventual gestão junto ao país vizinho.

c.1.3) viabilizem tratativas com o país vizinho, se for o caso, e outras parcerias que possibilitem a tomada de providências concretas e efetivas em relação ao atendimento à saúde a estrangeiros residentes em cidades fronteiriças com o Brasil.

Desse modo, não há como se acolher o pedido de extinção do feito sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse processual, tendo em vista que, conforme acima



demonstrado, a ação civil pública não se limita à obrigação de fazer consistente na criação do grupo de trabalho acima referido.

(...)"

Portanto, como a União não apresentou argumentos capazes de dar suporte à sua tese, sem maiores delongas, rejeito a preliminar.

2.2 Mérito

Inúmeros são os precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal que avalizam a possibilidade de implementação de políticas públicas por intermédio de ação civil pública, afastando-se a alegação de ingerência no poder discricionário do Poder Executivo.

Neste particular, reproduzo trecho de recentes julgados da lavra do Desembargador Federal Souza Prudente (AC 1013182-53.2019.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 26/08/2022 PAG.; AC 1006678-52.2020.4.01.3814, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 26/08/2022 PAG.; AC 1013325-62.2021.4.01.3803, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 22/08/2022 PAG.), nos quais ele esclarece que *"Na visão jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal, é certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário - e nas desta Suprema Corte, em especial - a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, p. 207, item n. 05, 1987, Almedina, Coimbra), pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo. Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionais, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático. Cabe assinalar, presente esse contexto consoante já proclamou esta Suprema Corte que o caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Política não pode converter-se em promessa constitucional inconstitucional, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado (RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO)".*

De início, anoto que na presente ação civil pública não se pretende que o Poder Judiciário substitua o Poder Executivo, determinando-se, pura e simplesmente, quais políticas públicas devam ser criadas para orientar os municípios fronteiriços acerca do acesso ao Sistema Único de Saúde por estrangeiros. O que se pretende, isto sim, é que **(i)** sejam, os órgãos de saúde em localidades de fronteira, esclarecidos quanto ao atendimento à saúde de estrangeiro; **(ii)** sejam apontadas medidas que garantam a qualidade dos atendimentos aos residentes no Município de Cáceres/MT e região, sem prejuízo da indicação de providências para racionalizar a utilização do serviço de saúde por estrangeiros; **(iii)** sejam viabilizadas tratativas com o país vizinho, se for o caso, e outras parcerias que possibilitem a tomada de providências concretas e efetivas em relação ao atendimento à saúde de estrangeiros não residentes no país.

Conforme informação colacionada aos autos pela UNIÃO FEDERAL no ID 542895886, fora publicada a Portaria GM/MS nº 740 que instituiu Grupo de Trabalho para organizar o acesso de bolivianos ao SUS, no Município de Cáceres.

Todavia, os objetivos almejados com a presente ação civil pública prescindem da efetiva



conclusão dos trabalhos, como dele decorrem logicamente, não bastando a mera criação do grupo de trabalho, que é apenas o início do quanto almejado. Desse modo, a atuação dos municípios fronteiriços frente ao acesso à saúde de estrangeiros não residentes - que reflete, inclusive, no acesso de brasileiros ao SUS, em termos orçamentários - depende de ações, diretrizes e medidas a serem indicadas pelas autoridades competentes, no sentido de orientar a organização dos sistemas locais de saúde.

A demora do Poder Público quanto à prática dos atos administrativos necessários à efetiva conclusão dos trabalhos instituídos pela Portaria GM/MS nº 740 afronta o exercício pleno do direito à saúde e à vida de brasileiros e estrangeiros. De brasileiros, porque os recursos financeiros repassados ao Município acabam se tornando escassos em razão de atendimentos a estrangeiros não residentes, que adentram o Brasil para buscar tratamento médico de urgência e eletivo. De estrangeiros, porque ao Município é primordial ações orientativas no sentido de auxiliar sua atuação quanto ao acesso desta população aos serviços de saúde.

Ademais, a garantia fundamental da razoável duração do processo, com os meios que garantam a celeridade de tramitação, no âmbito judicial e administrativo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), autorizam a estipulação de prazo razoável para a conclusão das ações por meio do Grupo de Trabalho instituído.

Por se tratar de questões diárias que precisam de medidas concretas, bem como tendo em vista o bem jurídico envolvido, não se mostra razoável deixar a tarefa ao alvedrio do Poder Executivo, cuja mora administrativa afronta, a cada dia, direitos fundamentais, como a vida e a saúde, não havendo que se falar em afronta à separação de poderes.

Assim, o pedido deve ser julgado procedente.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para acolher os pedidos apresentados pelo Ministério Público Federal, nos exatos termos em que colocados na petição inicial e determinar à UNIÃO FEDERAL que, **no prazo razoável de 180 (cento e oitenta) dias**:

3.1 Tome providências concretas para a efetivação das medidas de esclarecimento aos órgãos de saúde em localidades de fronteira quanto ao atendimento à saúde de estrangeiro, inclusive por meio de ampla divulgação dessas medidas;

3.2 Aponte medidas que garantam a qualidade dos atendimentos aos residentes no Município de Cáceres/MT e região, sem prejuízo da indicação de providências para racionalizar a utilização do serviço de saúde por estrangeiros, incluindo eventual gestão junto ao país vizinho;

3.3 Viabilizem tratativas com o país vizinho, se for o caso, e outras parcerias que possibilitem a tomada de providências concretas e efetivas em relação ao atendimento à saúde a estrangeiros residentes em cidades fronteiriças com o Brasil.

Em razão do princípio da simetria, sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma do art. 18, Lei 7.347/1985.

Registro que, nos termos do art. 14 da Lei nº 7.347/85, eventual apelação não possui efeitos suspensivos, devendo a presente sentença ser cumprida, independentemente da interposição de recurso.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.



Transcorrido o prazo com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao TRF-1, independentemente de juízo de admissibilidade, com as cautelas de estilo.

Intime-se as partes.

Cáceres/MT, data da assinatura.

(Assinado Eletronicamente)

MARCELO ELIAS VIEIRA

Juiz Federal

